



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.19.00.1264/2021- SEMUS**

**PREGÃO ELETÔNICO Nº 035/2021-CPL**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE EM TERAPIA INTENSIVA PARA ATENDER A DEMANDA DA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL DE CAMPANHA DE IMPERATRIZ-MA – COVID-19, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA E PLANILHAS EM ANEXO.

**RECORRENTE:** SH SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA;

**RECORRIDA:** DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA;

**1- RELATÓRIO**

Tratam os autos de Processo Administrativo **02.19.00.1264/2021- SEMUS**, pelo qual se pretende a contratação descrita acima.

Às 10 horas do dia 24 de maio de 2021, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal 002/2021 de 07/04/2021, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo Administrativo supracitado, para realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico nº 035/2021**, que pretende a contratação do objeto acima descrito. Modo de disputa: Aberto. Deste modo, atestou-se o comparecimento das empresas participantes conforme Ata de realização do pregão eletrônico emitida via sistema COMPRASNET.

Na etapa de lances, conforme exigido no instrumento convocatório, foram registrados os lances das empresas participantes. Analisando as propostas Todos os itens foram encerrados e foi iniciada a etapa de julgamento de propostas. Superada a fase de classificação dos colocados por ordem de lances, foi iniciada a fase de julgamento dos documentos habilitatórios e em ato seguinte, oportunizado o registro de intenção de recurso em campo específico do sistema.

**DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, ora Recorrida, foi declarada vencedora do respectivo certame por atender as exigências editalícias, ficando assim classificada a proposta. Procedeu-se, em seguida, na análise dos documentos de habilitação constatou-se que os requisitos de habilitação jurídico, econômico-financeiro, fiscal e trabalhista bem como qualificação técnica foi



devidamente atendida. Foi divulgado o resultado da sessão e concedido prazo recursal conforme preconiza o Art. 45 do Decreto nº 10.024.

Eis o relatório. Passemos a análise do mérito.

## 2 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

No tocante à *tempestividade*, a intenção em recorrer foi manifestada via sistema pela recorrente após a declaração do vencedor (art. 14, XVIII, LEI 10.520/2002).

A Recorrente **SH SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA**, manifestou-se em tempo oportuno e em campo específico do sistema sobre a intenção de recurso bem como juntou as razões de recurso dentro do prazo limite.

Dessa feita encontra-se tempestivo o presente, pois juntou aos **28/05/2021**, haja vista que o art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, prevê o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição das razões de recurso, sendo data limite o dia 28/05/2021.

Registra-se também a tempestividade quanto à apresentação de contrarrazões à peça recursal pela empresa **DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, juntada aos 02/06/2021, sendo o prazo limite para interposição 02/06/2021.

Quanto à legitimidade e motivação, sucumbência entendemos que tais pressupostos estão presentes no presente recurso.

Superada a análise do juízo de admissibilidade, passaremos ao mérito das razões dos recursos.

## 3 - DAS ALEGAÇÕES:

### a) DA RECORRENTE - SH SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA

1. Alega a Recorrente que embora tenha apresentado proposta mais vantajosa do que a da Recorrida foi inabilitada por não apresentar índices contábeis no balanço patrimonial conforme solicitado no instrumento convocatório, informações que acredita poder ser suprimido por meio de diligência;
2. Por fim requer a habilitação tendo em vista ofertar melhores preços e aceitação dos índices como documentação complementar por meio de diligência;

### b) DA RECORRIDA - DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA

1. Aduz a Recorrida que a decisão deve ser mantida, posto que as duas melhores colocadas desatenderam ao instrumento convocatório, assim, não devendo prosperar a razões recursais da Recorrente posto que não comprovou sua situação financeira;



2. Argumenta ainda que simples apresentação do balanço financeiro é insuficiente para garantir a habilitação da licitante no certame, por violar as exigências estabelecidas no Edital;

#### 4 - DO MÉRITO

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que a Lei 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece que:

“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

(grifo nosso)

Em cumprimento ao disposto nos termos do artigo 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o Pregoeiro desta CPL em conjunto com a equipe de apoio procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela empresa **RECORRENTE** contra a decisão que restou pela inabilitação da mesma, com base nas normas estabelecidas pelo edital do Pregão Eletrônico nº 035/2020-CPL, bem como da normas que regem o procedimento licitatório informando o que segue:

##### a) O ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

1. As presentes razões recursais noticiam fatos que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório. O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios iminentes à atividade estatal da seguinte forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, **eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura de Imperatriz  
Comissão Permanente de Licitação



IV  
539  
CPL

proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”

(grifo nosso)

2. Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.”

(grifo nosso)

3. Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário **teve como destinatária a proteção do interesse público**, já que todas as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público;
4. Em sede de peça Recursal, a Recorrente traz razões que ferem o princípio do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e a eficiência quando requer sua habilitação baseado em critérios meramente subjetivos sem amparo legal ou jurisprudencial.
5. Para fundamentar a conclusão que virá em seguida, é pertinente uma breve consideração a respeito dos princípios da melhor proposta e de vinculação ao instrumento convocatório. Este encontra previsão no caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, verbis:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.

(grifo nosso)



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura de Imperatriz  
Comissão Permanente de Licitação



6. A redação do dispositivo é impositiva e não abre brechas para questionamentos: O edital vincula a Administração em todos os seus termos, seja quanto às regras de fundo quanto àquelas procedimentais.
7. É de claro entendimento que nem sempre a posposta mais vantajosa será aquela de menor preço. Há de se atentar que o interesse da administração pública em uma contratação eficiente, que não gere danos futuros deve sempre se sobrepor ao critério indiscriminado da seleção do MENOR PREÇO. Vejamos a regra que encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

(grifo nosso)

8. Atentemos para o que dispõe a Lei. O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor representa o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pela Administração. Nesse caso, com toda certeza, o menor preço não equivalerá à melhor proposta.
9. Portanto, por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração. Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital.
10. Entender de modo contrário equivaleria a ferir o princípio da isonomia, pois, a adoção de critérios diferentes geraria, conseqüentemente, propostas com valores distintos, o que poderia, em tese, permitir que os licitantes que não se valeram das imposições consignadas no edital obtivessem benefícios em relação aos demais, cumpridores das condicionantes previstas no ato convocatório.
11. Ademais, é importante salientar que o que se pretende contratar são **SERVIÇOS CONTINUADOS**, objeto o qual o ANEXO VII-A da IN 05 DE 25/05/2017 é bem enfático quando diz especificadamente:



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura de Imperatriz  
Comissão Permanente de Licitação



11.1 Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

- a) **Balanco patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG); Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1(um);**

12. Assim, não há o que se falar em diligências para complementar documentos que originalmente deveriam ser apresentados em consonância com o instrumento convocatório posto que o Edital é bem claro a este respeito;

Ante ao exposto acima, restam mais do que demonstrados os motivos pelos quais as razões recursais ferem ao princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e da eficiência, e por esse motivo, não devem prosperar.

## 5. CONCLUSÃO

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela empresa **SH SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA** e com base nas informações extraídas na análise dos documentos de qualificação econômico-financeira, bem como o suporte jurídico que versam sobre a matéria, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, **CONHEÇO** o recurso administrativo interposto, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

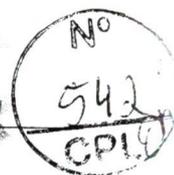
No mérito, **NEGO PROVIMENTO**, pelas razões já expostas, mantendo assim sua decisão de modo a **INABILITAR** a Recorrente, mantendo assim a habilitação da **DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA**.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Remetam-se os autos a Secretária Municipal de Saúde, para que esta, no uso de suas atribuições, retifique ou ratifique o que entender necessário.



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura de Imperatriz  
Comissão Permanente de Licitação



Imperatriz, 15 de junho de 2021.

*Guilherme Enrique P. de S. Santos*  
GUILHERME ENRIQUE PEREIRA DE SOUSA SANTOS  
**PREGOEIRO OFICIAL**